**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**

**FACULDADE DE DIREITO**

AILTON TELES FONTENELE FILHO

ISADORA LINHARES DE LIMA SOARES

LUCAS ROCHA SOLON

MELYNE DINIZ POMPEU

SAMARA SOUSA DE ANDRADE ALVES

TIZA MARA LÚCIO DE AQUINO

WALTER MAGALHÃES NETO

**SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES**

FORTALEZA

2014

**1.** **CONCEITO**

O sequestro internacional de menores trata-se da remoção ou retenção ilícita da criança por um dos seus genitores para um país que não seja o de sua residência habitual. Este conflito ocorre entre genitores de nacionalidades e domicílios diferentes com relação aos filhos comuns do casal. De acordo com Gaspar e Amaral (2013, p. 354):

As disputas resultantes do transporte internacional compulsório e conflituoso de menores por ação de membros da família, com maior incidência nos últimos anos, dada a expansão das viagens e dos relacionamentos intercontinentais, tornaram-se assunto de grande preocupação para os Estados, principalmente os da Europa. Dessa forma, tais circunstâncias e acontecimentos fizeram com que se propusesse, no fórum da Conferência de Haia, a criação de uma convenção sobre o “deslocamento ilegal de crianças ao estrangeiro”.

A Convenção de Haia de 25 de outubro de 1980, em vigor no Brasil através do Decreto nº 3.413/2000, é o documento que busca dirimir os conflitos judiciais envolvendo direitos de guarda e visitação sobre crianças, devendo estas disputas, segundo a referida Convenção, serem decididas pela jurisdição de sua residência habitual, à luz do direito local.

Antes da elaboração da Convenção de Haia, havia um problema de difícil resolução quando do termino do matrimônio ou união estável entre cônjuges de diferentes nacionalidades. Muitas vezes, após o término do relacionamento, os filhos do casal eram levados para o exterior por um dos cônjuges, não tendo mais contato algum com o pai ou a mãe deixado para trás. Importa salientar que estas situações ocorriam principalmente por iniciativa do pai e dificilmente ocorriam por conta da mãe.

Com o rompimento da vida conjugal, é bastante comum o retorno de um dos cônjuges para o seu país de origem, principalmente daquele que permanece com a prole, em virtude da procura de se beneficiar da lei local na disputa pela guarda, ilicitamente, alterando a jurisdição competente para decidir as questões relacionadas aos menores, modificando, inclusive, a legislação aplicável ao caso. Nas palavras de Tiburcio e Calmon (2014, p. 2):

Para atingir sua finalidade, o genitor abdutor usualmente pratica uma entre as duas seguintes ações. Na primeira hipótese, a criança é retirada ilicitamente – ou seja, sem a autorização do genitor abandonado – do país de sua residência habitual. Trata-se da típica situação que envolve genitores de nacionalidades distintas, na qual, por conta do término do relacionamento entre o casal, um dos genitores, por decisão unilateral, retira a criança do ambiente no qual ela reside, para levá-la ao país de origem do genitor abdutor. Na segunda hipótese, embora a remoção não seja ilícita, a permanência da criança longe de sua residência habitual configura a ilicitude da conduta. É o caso do genitor que, aproveitando autorização de viagem ao exterior nas férias, por exemplo, não retorna com a criança após o período previsto.

A Convenção de Haia tratou destas duas hipóteses mencionadas pelo referido autor, denominando a primeira de remoção e a segunda de retenção, sendo as duas tratadas genericamente como sequestro. Apesar do nome sequestro colocado no título, a Convenção não repete essa expressão em seu corpo e tampouco trata de qualquer punição na esfera criminal a ser imposta ao pai abdutor. O documento busca evitar que as decisões referentes ao futuro dos filhos sejam tomadas de forma unilateral por um dos genitores.

O sequestro internacional de menor possui consequências graves na vida criança que é retirada do seu local de convivência, nas qual ela é acostumada com sua residência, sua escola, seus amigos e sua rotina, tendo que se readaptar a um lugar novo, onde não possui vínculos, a não ser com o próprio sequestrador familiar, surgindo, desta forma, vários problemas com relação ao desenvolvimento da sua formação psicológica.

Importa salientar a distinção entre sequestro internacional de menores e o tráfico internacional de menores, pois que os aspectos civis do primeiro não se confundem com as condutas criminosas do segundo, estas que buscam principalmente obter vantagens econômicas mediante escravização ou exploração sexual do menor. Da mesma forma que aspectos civis do sequestro internacional não se confundem com os aspectos penais do sequestro de incapazes tipificado no art. 249 do Código Penal Brasileiro.

**2. CONVENÇÃO DE HAIA E SEUS FUNDAMENTOS**

A Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, ou Hague Conference on Private International Law (**HCCH**), é uma organização intergovernamental de caráter global que, com mais de 60 estados membros representativos de todos os continentes, consiste em uma mescla de diversas tradições jurídicas, desenvolvendo e oferecendo instrumentos jurídicos multilaterais que correspondem às necessidades mundiais.

A Conferência, que celebrou sua primeira reunião em 1893, tornou-se uma organização intergovernamental permanente em 1955, após a entrada em vigor do seu estatuto, e hoje conta com a participação de mais de 120 países em razão da grande adesão de Estados não membros.

Assim, com o passar dos anos, a Conferência se transformou num verdadeiro centro de cooperação jurídica internacional e de cooperação administrativa na área de direito privado, principalmente nas áreas da proteção à criança e à família, do processo civil e do direito comercial.

Como bem se encontra pontuado no sítio do site do STF dedicado à HCCH, “a missão estatutária da Conferência consiste em trabalhar pela ‘unificação progressiva’ dessas regras [das situações pessoais, familiares ou comerciais que estão relacionadas a mais de um país]. Isso implica encontrar enfoques internacionalmente reconhecidos para questões como a competência internacional dos tribunais, o direito aplicável, o reconhecimento e a execução de sentenças em numerosas matérias, desde o direito comercial ao processo civil internacional, além da proteção de crianças e jovens, questões de direito matrimonial e estatuto pessoal.”.[[1]](#footnote-1)

Um dos pontos mais importantes para Haia é o respeito aos direitos das crianças, tanto é que várias convenções da Haia tratam especificamente desta questão.

Nesta toada, em 25 de outubro de 1980, foi assinada em Haia a **Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças**, atualmente vigente em 78 países, que trata de combater o sequestro parental de crianças através de um sistema de cooperação entre autoridades centrais e um procedimento rápido para restituição do menor ao país de residência habitual, “desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita; [...]” [[2]](#footnote-2).

Pela assinatura desse tratado multilateral, que tem por fundamento o princípio do melhor interesse da criança, os Estados-partes assumiram o compromisso de estabelecer um regime internacional de cooperação, envolvendo autoridades judiciais e administrativas, com o objetivo de localizar a criança, avaliar a situação em que se encontra e, só então, restituí-la, se for o caso, ao seu país de origem, representando, pois, um importante instrumento na busca ao atendimento ao bem-estar e ao interesse do menor.

Segundo o entendimento do constitucionalista Luís Roberto Barroso, o princípio do melhor interesse da criança deve ser regularizado nas verdadeiras necessidades da criança envolvida. O bem-estar da criança deverá ser garantido, deixando qualquer interesse relativo aos pais para o segundo plano. Ou seja, o interesse da criança deverá se sobrepor ao de seus pais.

Referido princípio é contemplado pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança em seu art. 3º *in verbis*:

1- Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, **o melhor interesse da criança**. (grifo nosso)

2- Os Estados - Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3- Os Estados - Partes certificar-se-ão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

Para viabilizar o atingimento de referido princípio, pela Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, as autoridades centrais em cada país proporcionam assistência para a localização da criança e para alcançar, onde seja possível, a restituição voluntária da criança ou uma solução amigável para as questões de guarda. Essas autoridades também cooperam para prevenir maiores prejuízos à criança, iniciando ou ajudando a iniciar o procedimento para a restituição, e fazendo todos os arranjos administrativos necessários para garantir a restituição da criança com o menor risco possível.

O instrumento jurídico em tela tem, ademais, caráter preventivo, ao servir como desestímulo à conduta da subtração de crianças do seu seio familiar. Isto ocorre por conta da clareza de sua mensagem de que o sequestro interparental é prejudicial à criança, que tem direito a manter contato com ambos os pais, e à simplicidade de seu dispositivo fundamental, que é a ordem de restituição, o mais rápido possível, ao país de residência habitual da criança, conforme se pode depreender pela leitura dos arts. 1º e 7º da Convenção, abaixo colacionados:

Art. 1º. A presente Convenção tem por objetivo:

a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;

b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.

Art. 7º. As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção. Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

a) localizar uma criança transferida ou retida ilicitamente;

b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas;

c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;

d) proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança;

e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção;

f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise ao retorno da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;

g) acordar ou facilitar, conforme as circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;

h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança;

i) manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta.

No Brasil, a adesão à Convenção foi realizada em 1999, tendo sua promulgação se dado através do Decreto nº 3413, de 14 de abril de 2000, o qual determinou a data 1º de janeiro de 2000 para a entrada em vigor do instrumento jurídico internacional no país. O texto do citado decreto reservou-se apenas ao art. 24 da Convenção (reserva permitida pelo art. 42 do tratado), para determinar que os documentos estrangeiros juntados aos autos judiciais sejam acompanhados de tradução para o português, feita por tradutor juramentado oficial. Afora tal ressalva, a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças “deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém”.

**3. REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RETORNO**

A Convenção de Haia estabelece em seu artigo 4º alguns requisitos que devem estar presentes na situação concreta para que seja possível sua aplicação.

Primeiramente, ambos os Estados envolvidos no caso devem ser signatários da Convenção, uma vez que somente assim pode-se exigir o seu cumprimento nos dois locais, seja para definir a aplicação do direito a ser utilizado ou para exigir envio do menor.

Como segundo requisito, entende-se que a criança deve ter residência habitual, imediatamente anterior ao sequestro, no Estado requerente. A Convenção, nesse ponto, não fixou critérios para definição do termo “residência habitual”, pelo que se entende aplicável o conceito dado pela lei do Estado requerente. Não há consenso, entretanto, sobre o tempo que caracterizaria a residência habitual no país para onde foi levada a criança, mas, no geral, entende-se que um ano seria um prazo razoável. Não se trata, contudo, de critério temporal fixo, podendo ser avaliado caso a caso. Nesse caso, compete ao juiz averiguar se, de fato, a residência habitual da criança era no país requerente, cabendo analisar provas para sua conclusão.

O terceiro requisito determina a necessidade de violação do direito de guarda ou de visita (de acordo com a lei do país de residência habitual). O pedido deve ser analisado, portanto, de acordo com a legislação sobre guarda e visita do país requerente, não se confundindo com o conceito autônomo que a Convenção estabelece.

Como último requisito, a Convenção estabelece que a idade máxima da criança para aceitação do pedido deve ser de 16 anos completos. A partir dessa idade, portanto, não mais se poderá invocar a aplicação da Convenção de Haia para sequestro internacional de menores.

Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário que impugna acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cujo trecho da transcrevo abaixo na parte que interessa: (....) Com efeito, o julgado foi claro ao decidir que `o cerne da divergência dos embargos infringentes consiste na fixação de onde seja a residência habitual dos menores a fim de que seja analisada a aplicabilidade ou não da Convenção de Haia. ( ) **Assim a Convenção será aplicada quando a criança, antes de atingir a idade de 16 (dezesseis) anos, com residência habitual em um Estado de origem, tiver sido deslocada, de forma ilícita, para outro Estado signatário, tendo a sua aplicabilidade refletida no compromisso assumido entre os Estados contratantes, ou seja, o Estado de residência habitual da criança e o Estado no qual se acha retido ilicitamente a criança os quais se obrigaram a assegurar a devolução da mesma, de forma rápida e eficaz.** ( ) Assim o foro competente para o julgamento de questões como a guarda, pedido de visitas é o local de residência habitual dos menores que, no caso, é na Noruega, não cabendo à Justiça brasileira apreciar questão que compete à jurisdição de outro Estado contratante, a teor do que dispõe o artigo 16 da Convenção. (eDOC 17, p. 101/104) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 5º, § 3º; e 227, do texto constitucional. Nas razões recursais, sustenta-se que, no caso concreto que se traz a exame, a questão é tão delicada que afasta qualquer possibilidade de aplicação fria da Convenção de Haia, pois viola a prioridade da satisfação do bem estar do menor prevista no artigo 227 da Constituição da República, que norteia toda a legislação infraconstitucional sobre os direitos de criança e adolescentes. Há prova nos autos de que o envio dos menores à Noruega representa perigo real ao seu bem estar e ao seu futuro,considerando todo o histórico psicossocial do pai. (eDOC 18, p. 98). Ademais, alega-se que, no momento em que o presente recurso foi protocolado, os menores estavam em vias de completar 5 (cinco) anos de residência no Brasil, portanto com uma situação consolidada. Retirá-los do país, a esta altura, seria na prática prejudicial ao seu bem estar, ferindo tanto o que dispõe a Convenção de Haia quanto o que dispõe o artigo 227 da Constituição Federal.(eDOC 18, p. 104) É o relatório. Decido. Examinando os argumentos trazidos pela recorrente, verifica-se que as questões jurídicas discutidas no recurso extraordinário não ostentam natureza propriamente constitucional e, por conseguinte, não justificam o conhecimento do extraordinário. Cito parte do acórdão recorrido para melhor explicitar: Inicialmente, impende registar a parte introdutória da Convenção SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS, assinada em Haia, datada de 25 de outubro de 1980 e internalizada no Direito brasileiro através do Decreto 3413. (...) Assim, a Convenção será aplicada quando a criança, antes de atingir a idade de 16 (dezesseis) anos, com residência habitual em um Estado de origem, tiver sido deslocada, de forma ilícita, para outro Estado signatário tendo a sua aplicabilidade refletida no compromisso assumido entre os Estados contratantes. (....) Compulsando os autos, verifica-se que as duas crianças nasceram na Noruega, em 15 de janeiro de 2000 e 13 de abril de 2002 (fls. 148 e 149) e viveram grande parte de suas vidas lá, vieram ao Brasil e aqui ficaram quatro meses (de agosto a dezembro de 2004), elementos esses insuficientes para a configuração de alteração da natureza de residência habitual, que era na Noruega (eDOC 17, fls. 5/6) Verifico que o Tribunal a quo decidiu a causa com fundamento na legislação infraconstitucional. Assim, eventual ofensa à Constituição Federal, caso existente, dar-se-ia de maneira indireta ou reflexa, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Demais disso, ressalto que a tese desenvolvida no recurso extraordinário demanda a reanálise da instrução probatória, entretanto o apelo extremo não se presta à revisão dos fatos e provas já analisados pelas instâncias ordinárias. Incide, portanto, o Enunciado 279 da Súmula desta Corte, segundo a qual não cabe recurso extraordinário para simples reexame de prova. Desse modo, não assiste razão à recorrente. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF e 557 do CPC). Publique-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2014.Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente

Por fim, vale ressaltar que o interessado em aplicar a Convenção em pedido endereçado diretamente ao Poder Judiciário brasileiro deve, primeiramente, informar-se acerca da aceitação do Brasil à adesão do Estado requerido aos termos da Convenção.

**4. AUTORIDADES CENTRAIS**

Autoridade Central é o órgão interno responsável pela condução da cooperação jurídica de um Estado, e sua constituição decorre da ratificação de um tratado internacional que determine seu estabelecimento. A Autoridade Central detém a atribuição de coordenar a execução da cooperação jurídica, podendo, quando necessário, propor e fomentar melhorias no sistema de cooperação e de efetivação de um tratado internacional.

A principal atividade de uma Autoridade Central é prestar cooperação internacional de maneira célere e efetiva como decorrência da diminuição de etapas no processamento de demandas judiciais tramitadas entre países distintos, pela eliminação da carta rogatória (modalidade de cooperação jurídica indireta). Nesse sentido, cabe à Autoridade Central evitar falhas na comunicação internacional e no seguimento de pedidos, permitindo que as etapas processuais ocorram em concordância com os pressupostos processuais gerais e específicos aplicáveis ao caso, bem como evitar a adoção de mecanismos de cooperação inadequados à situação específica. Portanto, compete à Autoridade Central receber e transmitir os pedidos de cooperação jurídica internacional envolvendo seu país, após exercer sobre eles juízo de admissibilidade[[3]](#footnote-3).

 A existência de uma Autoridade Central decorre o artigo 6° da Convenção de Haia, que preconiza:

Art. 6°  1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.

Compete a Autoridade Central receber toda pessoa que deseje adotar uma criança residente em outro estado também signatário da Convenção (art. 14), elaborar relatório com informações desses solicitantes (art. 15, 1.), bem como das crianças a serem adotadas que tenham domicílio em seu Estado (art. 16, 1), encaminhar tal relatório a Autoridade Central do domicílio do adotante (art. 15, 2) ou do adotado (art. 16, 2), a obtenção dos consentimentos necessários (art. 16, 2, c), a manifestação favorável para a adoção (art. 17, c) considerando o interesse maior da criança (art. 16, 1, d), providenciar a autorização de saída do estado de origem (art. 18) e seu deslocamento (art. 19), sua recolocação (art. 241, 1, a e b) ou seu retorno (art. 21, 1, c) (Convenção de Haia, 1993).

Internamente, a Autoridade Central foi designada pelo Decreto n° 3.951 de 04 de outubro de 2001 como sendo a então Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, hoje Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, para dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças e pela Convenção Interamericana de 1989 sobre a Restituição Internacional de Menores.

A competência da referida Autoridade Central no Brasil está prevista no art. 2° do Decreto 3.951/2001, *in verbis*:

Art. 2o  Compete à Autoridade Central:

I - representar os interesses do Estado brasileiro na proteção das crianças e dos adolescentes dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícita;

II - estabelecer os procedimentos que garantam o regresso imediato das crianças e adolescentes ao estado de sua residência habitual;

III - receber todas as comunicações oriundas das Autoridades Centrais dos Estados contratantes;

IV - promover ações de cooperação técnica e colaboração com as Autoridades Centrais dos Estados contratantes e outras autoridades públicas, a fim de localizar a criança ou o adolescente deslocado ou retido ilicitamente e assegurar, no plano administrativo, se necessário e oportuno, o seu regresso;

V - tomar medidas apropriadas para:

a) fornecer informações relativas a legislação brasileira e dados estatísticos referentes ao seqüestro de crianças e adolescentes;

b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, eliminar os obstáculos que eventualmente se apresentem;

c) proceder à troca de informações relativas à situação social da criança ou do adolescente, em caso de necessidade;

d) padronizar os requerimentos para regresso de crianças ou adolescentes e para a organização e exercício efetivo do direito de visita, de acordo com a recomendação da Convenção sobre os Aspectos Civis do     Seqüestro Internacional de Crianças;

e) assegurar a restituição voluntária da criança ou do adolescente ou facilitar uma solução amigável;

f) assegurar a organização ou a proteção do efetivo exercício do direito de visita;

g) garantir junto ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, por meio da Divisão de Polícia Criminal Internacional - INTERPOL, a localização de crianças e adolescentes deslocados ou retidos ilicitamente; e

h) evitar novos danos à criança ou ao adolescente ou prejuízo às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar as medidas preventivas previstas no Título III da Lei n**o** 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - utilizar dados armazenados no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, para análise e decisão quanto:

a) aos nomes dos interessados no processo de solicitação de prestação de assistência, de forma a assegurar o regresso da criança ou do adolescente que tenha sido deslocado ou retirado de sua residência habitual na violação do direito de custódia;

b) aos nomes de crianças e adolescentes desaparecidos ou que tenham sido deslocados ou retirados de sua residência habitual;

c) ao cruzamento dos dados sobre crianças desaparecidas com os de crianças dadas em adoção internacional, para possível identificação de adoções ilegais; e

d) as estatísticas relativas às informações sobre crianças e adolescentes desaparecidas ou que tenham sido deslocados ou retirados de sua residência habitual em violação de um direito de custodia;

VII - tomar medidas em conjunto com outras autoridades públicas para acordar ou facilitar, conforme as circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica;

VIII - fornecer ao Departamento de Polícia Federal os dados referentes às crianças e aos adolescentes desaparecidos ou que tenham sido deslocados ou retirados de sua residência habitual em violação do direito de custódia, para que sejam feitas diligências nacionais e internacionais; e

IX - adotar as providências, em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores e com o Departamento de Polícia Federal, para assegurar o regresso das crianças e adolescentes brasileiros transferidos ilicitamente para o exterior.

**5. RETORNO DA CRIANÇA**

O retorno da criança ao Estado de residência habitual da mesma é tratado no terceiro capítulo da Convenção de Haia, encontrando base em seus artigos 8° ao 20º.

O início do procedimento se dá com o recebimento do pedido formulado pela parte requerente, o qual deve ser acompanhado de informações mínimas exigidas, como deixa claro o corpo do referido artigo:

Art. 8° Qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue que uma criança tenha sido transferida ou retirada em violação a um direito de guarda pode participar o fato à Autoridade Central do Estado de residência habitual da criança ou à Autoridade Central de qualquer outro Estado Contratante, para que lhe seja prestada assistência para assegurar o retorno da criança.

O pedido deve conter:

a) informação sobre a identidade do requerente, da criança e da pessoa a quem se atribuí a transferência ou a retenção da criança;

b) caso possível, a data de nascimento da criança;

c) os motivos em que o requerente se baseia para exigir o retomo da criança;

d) todas as informações disponíveis relativas à localização da criança e à identidade da pessoa com a qual presumivelmente se encontra a criança.

O pedido pode ser acompanhado ou complementado por:

e) cópia autenticada de qualquer decisão ou acordo considerado relevante;

f) atestado ou declaração emitidos pela Autoridade Central, ou por qualquer outra entidade competente do Estado de residência habitual, ou por uma pessoa qualificada, relativa à legislação desse Estado na matéria;

 g) qualquer outro documento considerado relevante.

Além de determinar os pontos a serem seguidos para melhor localizar a criança no Estado em qual se encontra, o capítulo III da Convenção preza pela celeridade do processo de retorno, uma vez que uma demora maior em reverter a situação em que o menor se encontra pode acarretar danos maiores também.

Para tanto, é proposto um prazo máximo de 06 (seis) semanadas para que as medidas de urgência que visem assegurar o retorno da criança ao seu lar habitual sejam tomadas (art. 11 da Convenção), o qual, decorrido esse prazo sem manifestação das autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante, o requerente ou a Autoridade Central do Estado requerido poderá solicitar uma declaração sobre as razões da demora.

O art. 12 traz consigo, também, um prazo de um ano a ser tomado como referência para o tempo decorrido entre o “sequestro” e o início da lide. No caso de os procedimentos serem iniciados antes ou nesse prazo, o retorno do menor ao seu lar habitual deve ser determinado de imediato, não se fazendo necessária a oitiva da parte contrária, uma vez que a adaptação do menor ao novo ambiente pressupõe-se incompleta e reversível.

Já nos casos em que as medidas tomadas para o pedido de retorno só aconteçam após o referido período, à parte coatora é dado o direito de ampla defesa, com o ônus de provar a completa adaptação da criança no novo lar.

A preocupação com a celeridade processual mais uma vez é observada no art. 14 da Convenção, uma vez que o referido artigo traz em seu escopo a desnecessidade de formalidade do procedimento de conhecimento do juízo requerido acerca da legislação concernente ao pedido no país requerente, além de decisões que sejam importantes no caminhar do processo, tornando possível que o juiz busque tais informações diretamente da literatura estrangeira e até mesmo da internet.

O procedimento tem continuação com o acionamento pela Autoridade Central do Estado, que, no caso do Brasil, é a ACAF, legitimada para a ação pelo artigo 10º do supracitado documento internacional, bem como da Advocacia Geral da União (AGU) para que ingresse em juízo, respeitando a necessidade de o Ministério Público participar da lide, de acordo com o determinado na Constituição Federal de 1988 para ações que envolvam o interesse de crianças e adolescentes, bem como defendido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A Autoridade Central sempre busca pela devolução voluntária do menor, que é efetivamente mais benéfica, e acaba sendo a mediadora nos casos de pedido de retorno da criança sequestrada.

Há de se falar também das exceções presentes no ordenamento de retorno do menor. A obrigação de retorno não é absoluta, uma vez que o intuito maior é a manutenção da situação mais benéfica da criança. Sobre o assunto, assim trata o art. 13 da Convenção:

Art. 13 Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ouadministrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retomo da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retomo provar:

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o e retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

Há de se levar em consideração que, por vezes, no pedido feito pela parte requerente, não são apresentadas as informações necessárias para que o juízo requerido consiga determinar se o caso em questão se enquadra no assunto abordado pela Convenção, levando em conta os requisitos estabelecidos no art. 3º da mesma, de maneira que se faz necessária a solicitação à parte ou às autoridades do Estado habitual do menor, de decisão ou atestado que comprovem a ilegalidade do ato praticado. Assim, o art. 15 possibilita essa requisição por parte do órgão julgador do país onde se encontra a criança transferida.

A aplicação da Convenção de Haia nem sempre vem com um entendimento pacífico, e um dos artigos que trazem consigo certa polêmica em sua aplicação é o art. 16, pois veda a prática de qualquer decisão que aprecie o mérito da guarda da criança por parte do Estado requerido antes que o pedido de retorno seja apreciado, ou, antes mesmo que haja um tempo razoável sob a condição de transferência ilegal do menor. É entendido que a referida resolução tem como objetivo impedir que seja buscada uma concessão de guarda pela parte que está em posse do menor, tornando consolidada a situação, o que viria a prejudicar a ação de pedido de retorno.

É determinado na legislação brasileira que os casos de sequestro internacional de crianças tenham apreciação pela Justiça Federal, de acordo com o art. 109, inciso III da Constituição Federal, à medida que pedidos de fixação de direito de guarda devam ser apreciados pela Justiça Estadual, por serem as ações relativas ao direito de família de sua competência. Para não gerar problemas, o juiz federal poderá solicitar ao estadual, responsável pela ação de guarda, a suspensão do processo, baseado no art. 265, IV, “a”, do CPC, que traz consigo o entendimento de que o processo é suspenso quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra lide, ou da declaração da existência ou não de uma relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Ainda há a possibilidade de tornar o julgamento do pedido de guarda de competência da esfera federal, seguindo os preceitos do art. 105 do CPC, uma vez que haja conexão entre a causa de retorno e o pedido de guarda. Para tanto, o art. 17 da Convenção determina a impossibilidade de negativa do pedido baseada em decisão relativa à concessão da guarda do menor que seja reconhecida pelo país requerido, porém, permitindo que sejam utilizados como base os motivos da decisão.

Para finalizar, cabe destacar o caráter complementar que a Convenção possui, como afirmado em seu art. 18, o que permite ao juízo a fundamentação de sua decisão sobre o retorno do menor ao seu lar habitual a partir de outras causas que não as já elencadas no documento, visando sempre a melhor condição de vida para a criança.

**6. CASOS CONCRETOS**

CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS, DE 25/10/80 - DECRETO N.º 3.413/2000 - COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL - RESTITUIÇÃO DE MENORES À NORUEGA - A UNIÃO FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF-2ª REGIÃO - GUARDA E JURISDIÇÃO (ARTS. 16, 17 E 19 DO DECRETO N.º 3.413/2000) - SEGURANÇA DENEGADA.  
I-A cooperação judiciária internacional pode se dar pela via da carta rogatória, através da homologação de sentença estrangeira ou diretamente, como é o caso dos autos, hipótese em que a União Federal não pretende executar em solo nacional a sentença estrangeira, mas tão-somente obter uma "decisão brasileira de restituição dos menores à Noruega", com base na Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças, à qual o Brasil aderiu, tendo-a incorporado ao ordenamento jurídico pátrio.  
II-A Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças - internalizada pelo ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto 3.413, de 14 de abril de 2000 - prevê explicitamente a promoção de medidas judiciais tendentes à restituição ao país de residência habitual de menores ilicitamente transferidos para o território nacional.  
III- A União postula, pela via oblíqua, os interesses da Noruega - Estado requerente da cooperação judiciária internacional - de ver restituídos para o seu território os menores que ali residiam até o momento da ilícita transferência para o Brasil.  
IV- Em sede de cooperação judiciária direta, não se busca o cumprimento de ordem judicial estrangeira, pretendendo-se, no caso vertente, a obtenção de decisão brasileira de restituição dos menores à Noruega.  
V- Precedentes: STJResp 954.877; TRF-2ª REGIÃO AC 200551010097929).  
VI- A questão da guarda e a jurisdição apropriada para apreciá-la são matérias disciplinadas pela Convenção da Haia nos dispositivos dos arts. 16, 17 e 19, não cabendo à Justiça brasileira tomar para si o conhecimento de questão que compete à jurisdição de outro Estado.  
VII- Ainda que exista decisum do Judiciário Brasileiro definindo questões de guarda e visitas, o Estado Brasileiro, por meio do Poder Judiciário, não pode negar pedido de restituição de menores se os requisitos do Tratado estiverem presentes.  
VIII- A decisão tomada nos autos de ação de guarda não pode impedir o cumprimento de decisão que deferiu a restituição dos menores, ou mesmo prejudicar o prosseguimento da ação por meio da qual se busca tal devolução, sob pena de afronta aos compromissos internacionais da República Federativa do Brasil assumidos quando da ratificação e internalização da Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.   
IX- Segurança denegada, cassando-se liminar ab initio concedida no presente mandamos.  
(MS 2009.02.01.004118-6 TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, Data do Julgamento: 28/07/2009, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL Raldenio Bonifacio)

**6.1. CASO SEAN**

Sean Goldman nasceu em 25 de maio de 2000, nos Estados Unidos, filho da brasileira Bruna Bianchi e do americano David Goldman. Em 2004, com autorização do pai, ele viajou com a mãe para passar férias no Brasil. Nunca mais voltou. Logo depois de chegar ao Brasil, a mãe pediu a separação do marido. Começou aí a longa peregrinação do destino de Sean Goldman pela Justiça brasileira. Siga seus passos nessa *via-crucis*:

**2004**

David Goldman entra com ação de busca e apreensão de menores na 6ª Vara Civel do Rio de Janeiro.

Bruna Bianchi entra com ação na 2ª Vara Cível do Rio, para ficar com a guarda exclusiva do filho. O pedido é aceito.

A ação chega ao TRF-2 que decide conceder a guarda de Sean a sua mãe, Bruna Bianchi

David entra com Recurso Especial no STJ. O recurso não é admitido pela 3ª Turma.

David entra com Recurso Extraordinário no STF. O recurso também não é admitido.

David entra com Agravo de instrumento no STF. Com a morte da mãe de Sean, o AI é suspenso.

**2005**

Bruna se casa com o advogado João Paulo Lins e Silva

**2008**

Bruna morre de complicações de parto de sua filha Chiara

Lins e Silva entra com ação declaratória de paternidade socioafetiva, posse e guarda do menor, na 2ª Vara de Família do Rio. A 2ª Vara reconhece a paternidade socioafetiva.

A AGU, em nome da  Autoridade Central Administrativa Federal (órgão encarregado em fazer valer a Convenção de Haia no Brasil), entra com pedido de busca e apreensão do menor na 16ª Vara Federal do Rio.

Decisão da 13ª Vara Cível do Rio de Janeiro proíbe jornais brasileiros de escrever sobre o caso.

Suscitado no STJ conflito de competência entre a 16ª Vara Federal e a 2ª Vara de Família do Rio. Decisão da 2ª Turma do STJ reconhece a competência da Justiça Federal no caso. A decisão que reconhece a paternidade socioafetiva de Lins e Silva fica sem efeito.

**2009**

Audiência de conciliação no STJ estabelece regime de visitas no Brasil de David a Sean.

Em 28 de maio, o DEM entra com Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Convenção de Haia, que trata do sequestro internacional de crianças. A ação não cita o caso Sean, mas é feita sob medida para ele.

Em 1º de junho, o juiz Rafael de Souza Pereira Pinto, da 16ª Vara Federal, concede a guarda a David Goldman e determina a viagem de Sean para os EUA em 48 horas.

O MPF entra com Petição na 16ª Vara para que a transição da guarda entre o pai biológico e o padrasto seja feita no Brasil.

Lins e Silva entra com Agravo de Instrumento no TRF-2.  No dia 10 de junho, em decisão liminar, o relator Fernando Marques suspende a entrega do menor.

David entra com Agravo de Instrumento contra a liminar, mas seu pedido é rejeitado. O julgamento do mérito do AI é suspenso por pedido de vista de um desembargador.

O Partido Progressista (PP) entra com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) contra a aplicação da Convenção de Haia ao caso. O relator, ministro Marco Aurélio,concede liminar na ADPF garantindo a permanência de Sean no Brasil.

No dia 13 de junho, A ADPF não é admitida pelo STF. A liminar cai.

Em 18 de junho o juiz da 16ª Vara  julga Mandado de Segurança de David Goldman, solicitando que seja estabelecido um regime de transição para que ele possa conviver com o menino . O pedido é acatado.

A família da mãe entra com pedido de Habeas Corpus no TRF-2 e outro no STJ contra essa medida. Os dois pedidos são indeferidos.

Um novo pedido de Habeas Corpus no mesmo sentido é feito ao STF. O pedido ainda não foi julgado.

16 de dezembro, o TRF-2 decide que a guarda de Sean é do pai, e dá 48 horas para que a família brasileira entregue o menino no consulado americano no Rio.

17 de dezembro. Silvana Bianchi, avó materna de Sean, entra com pedido de HC no STF pedindo que a decisão do TRF-2 seja suspensa até que o menino seja ouvido pela justiça.

18 de dezembro – O ministro Marco Aurélio concede liminar suspendendo a decisão do TRF-2 e adiando a viagem de Sean para os EUA.

18 de dezembro – A AGU e David Goldman entram com Mandados de Segurança pedindo a revogação da liminar concedida pelo ministro Marco Aurélio

22 de dezembro – O ministro Gilmar Mendes,  de plantão, cassa a liminar e restabelece a decisão do TRF-2.

23 de dezembro – O advogado da familia da mãe de Sean entra com pedido de liminar no STJ para suspender a execução do acórdão do TRF-2. O ministro Hamilton Carvalhido, de plantão na corte, nega o pedido.

24 de dezembro - Sean é encaminhado ao Consulado dos Estados Unidos e embarca para os Estados Unidos com o pai David Goldman.

**2013**

7 de fevereiro – STF negou três pedidos de habeas corpus apresentados pela família brasileira de Sean Goldman para tentar trazer o menino de volta para o Brasil, sob o argumento de que habeas corpus não é o meio adequado para discutir questões de família.

**2014**

Após o falecimento do avô materno de Sean, sua família brasileira tenta concluir o inventário, o qual depende que Sean receba os bens que tem direito.

9 de agosto – Barack Obama assinou a lei “Sean and David Goldman International Child Abduction Prevention and Return Act (P.L. 113-150). O governo americano fornecerá apoio financeiro na prevenção do sequestro internacional de menores e no retorno destas para os Estados Unidos.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL**. Código de Processo Civil.**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

BRASIL. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

BRASIL. Autoridade Central Administrativa Federal/sdh. Presidência da República. **A CONVENÇÃO A CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQÜESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL.** Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/sequestro-internacional/arquivos-subtracao/convencao-de-haia-de-1980>. Acesso em: 19 maio 2015.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 784838/RJ**, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 06/02/2014, Data de Publicação: DJe-029 DIVULG 11/02/2014 PUBLIC 12/02/2014

CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQÜESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em: 19 maio 2015.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 3 ed. Ba: JusPODIVM, 2011.

1. http://www.stf.jus.br/convencaohaia/cms/verTexto.asp?pagina=conferenciaDireito [↑](#footnote-ref-1)
2. Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, disponível em: http://www.hcch.net/upload/text12\_pt.pdf [↑](#footnote-ref-2)
3. http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/autoridade-central [↑](#footnote-ref-3)